

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos incisos do § 2º do art. 158 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta:

“**Art. 158.**

.....

§ 2º

I – 45% (quarenta e cinco por cento) na proporção da população;

II – 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser a lei estadual;

III – 40% (quarenta por cento) na proporção do valor adicionado gerado nas operações sobre bens e serviços realizados em seus territórios; e

IV – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma pretende modificar o regime de partilha do produto da arrecadação do novo Imposto sobre Bens e Serviços. Atualmente, no âmbito das operações interestaduais, parte fica com o estado produtor, parte fica com o estado consumidor.

No âmbito da repartição do ICMS entre os Municípios, também há uma mudança estrutural que não vem sendo verdadeiramente dimensionada pelo Congresso Nacional. Atualmente, 25% do imposto estadual é transferido aos Municípios. Desses recursos, 65% são divididos na proporção do valor adicionado, ou seja, onde o produto ou serviço foi modificado, industrializado ou comercializado. Premia-se, assim, o

dinamismo econômico, gerando uma competição saudável para atração de investimentos. A PEC nº 45, de 2019, na forma como se acha, afasta o critério do valor adicionado, substituindo-o pelo da população (no patamar de 85%).

Ambos os critérios serão aplicados durante a chamada transição federativa, em que os recursos migrarão de um critério para outro ao longo de 50 anos. Essa fórmula abranda os efeitos da transição para os Estados produtores, pois o crescimento econômico ao longo do tempo deve compensar as perdas potenciais de arrecadação.

No entanto, para os Municípios, isso não vai acontecer, especialmente para aqueles que têm pouca população em comparação com os empreendimentos econômicos nele localizados. Efetivamente, ao longo do tempo, a perda de arrecadação não será recuperada adequadamente, já que o crescimento populacional não tem relação com geração de valor adicionado.

Assim, nossa emenda atenua as perdas, mantendo o critério do valor adicionado em 40%, ao lado do critério populacional de 45%. Esse reequilíbrio torna mais justa a distribuição dos recursos, mas não sacrifica os municípios que oferecem vantagens competitivas para a instalação de empreendimentos industriais.

Sala das Comissões,

Senador JORGE SEIF